



MPV 966
00141

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 966, de 2020)



SF/20127.05705-02

Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º da MP nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 3º
.....

VI – o conhecimento científico disponível e as diretrizes de atuação das organizações internacionais das quais o Brasil faça parte.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos, “o regime jurídico adotado pela MPV é necessário para reforçar a segurança jurídica na atuação dos agentes públicos: portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País”.

É evidente que a situação atual de emergência de saúde pública em razão da COVID-19 exige respostas céleres e tomadas em ambiente com relevante grau de incerteza, em um cenário que em profissionais da saúde e gestores públicos estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte.

No entanto, entendemos que a complexidade envolvida nessas decisões já é considerada nas normas atuais que tratam da responsabilização dos agentes públicos. É o caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

que a regulamenta. Segundo o artigo 22 da LINDB, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 traz, ainda, de maneira expressa, em seu art. 12 p. 4º, a previsão de que “A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

A MPV, inclusive, pouco inova em relação às normas vigentes. As pequenas inovações introduzidas têm, a nosso ver, impacto negativo, já que trazem termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da medida.

Dois dispositivos merecem especial atenção: os incisos III e V do artigo 3º da MP, que prescrevem que na aferição do erro grosseiro serão considerados: a) a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; b) o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Com base nesses dispositivos, a incompletude de informações poderia afastar o erro grosseiro, isentando, portanto, o agente público de responsabilidade. A incerteza das medidas mais adequadas ao enfrentamento da pandemia e das suas consequências, inclusive econômicas, também poderia conduzir à irresponsabilidade do agente público.

Isso nos traz grandes preocupações, ainda mais mediante um governo federal que, não raro, opõe-se às evidências científicas. Segundo a revista médica britânica *The Lancet*¹, a negação científica por parte de alguns mandatários e gestores brasileiros está colocando parte dos órgãos públicos em uma “cegueira institucional” e consiste na maior ameaça à luta contra o coronavírus em nosso país.

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52584428>. “Bolsonaro é 'ameaça' à luta contra o coronavírus no Brasil, diz revista médica The Lancet”. Acesso em: 18/05/2020





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Assim, como o nosso governo vem recorrentemente defendendo ações que divergem das recomendações da OMS e de especialistas de saúde pública sobre ações para o enfrentamento à covid-19, a presente MPV soa como uma anistia prévia aos erros do governo durante a pandemia.

Propomos, então, que dentre as circunstâncias que deverão ser avaliadas no caso concreto para fins de responsabilização do agente público, deverá ser avaliado o conhecimento científico disponível e as orientações das organizações internacionais das quais o Brasil faça partes. Os recentes estudos e as consequentes diretrizes das organizações internacionais das quais o Brasil faz parte – inclusive a Organização Mundial de Saúde – devem ser elementos a serem considerados para fins de avaliação da conduta dos gestores públicos.

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MPV nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20127.05705-02